

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY

Praça Antônio Rabelo, nº 02 - Centro - Telefone 821-0944 R.15

Página nº 1

LEI Nº 086, DE 03 DE JULHO DE 1995.

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1996 e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE IGUARACY, do Estado de Pernambuco:

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores **DECRETOU** e eu **SANCIONO,** com veto parcial, a seguinte lei:

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento Geral deste Município para o exercício financeiro de 1996.

Art. 2º - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços e suas respectivas variações, vigentes em julho de 1995.

Parágrafo Único - Da Lei Orçamentária constará mecanismo que:

a) Corrigirá, em 1º de janeiro de 1996, os seus valores iniciais, segundo o índice de preços ao consumidor - I.P.C. ou outro índice que o substitua, acumulado no período compreendido entre os meses de julho a dezembro de 1995, explicitando, por Decreto, os critérios adotados.

b) Corrigirá, trimestralmente, os valores orçamentários de acordo com a variação do índice de preços ao consumidor - I.P.C., ocorrida no período ou por outro critério ou mecanismo que venha substituir este índice

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY

Praça Antônio Rabelo, nº 02 - Centro - Telefone 821-0944 R.15

Página nº 2

Art. 3º -VETADO.....

Art. 4º - O Poder Legislativo Municipal, remeterá ao Chefe do Executivo Municipal, até o dia 31 de ^{Agosto} ~~julho~~ de 1995, a sua Proposta Orçamentária para o exercício de 1996, a fim de que seja a mesma anexada à Proposta Orçamentária Geral do Município, adequando-o regularmente.

Art. 5º - A Proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 1996, não poderá ser feita de forma simplificada, devendo seguir fielmente os ditames da Lei Federal nº 4.320/64 e a vigente Estrutura Administrativa Municipal.

Parágrafo Único - A Proposta Orçamentária do Município para o exercício financeiro de 1996, deverá ser enviada ao Poder Legislativo, para apreciação e votação, até o dia ³⁰ ~~31~~ de agosto de 1995, impreterivelmente.

^{Setembro} Art. 6º - Cada Órgão Governamental terá tantas Unidades Orçamentárias quantos forem os seus Departamentos, Divisões ou Setores.

Art. 7º -VETADO.....

Art. 8º - Ao Projeto de Lei Orçamentária, serão anexados, entre outros, o da Classificação Funcional - Programática, contendo os respectivos Códigos e Estrutura.

Art. 9º - A atualização monetária do Orçamento Geral do Município, será feita sempre trimestralmente e, tomando-se como referência, os seus valores iniciais e já devidamente atualizados na forma estabelecida no art. 2º, parágrafo único, letra "a" desta Lei, obedecidos os critérios e índices previstos na Lei Orçamentária de 1996.

Art. 10 - O Prefeito Municipal poderá expedir Decretos, com o fim de adequar a execução orçamentária à arrecadação efetivamente verificada no mês da ocorrência, isto no que diz respeito à transferênciasVETADO..... adequação esta que repercutirá no Orçamento como um todo, não gerando direito adquirido a redução que por ventura seja efetuada dentro destes parâmetros.

Parágrafo Único: As transferências ...VETADO.... mensalmente pela Prefeitura, não poderão, em hipótese alguma, ultrapassar o percentual de dez por cento (10%) da receita efetivamente arrecadada pelo Município, no período.

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 11 - As despesas poderão, excepcionalmente, no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que o excesso das despesas seja financiado por operações de crédito.

Art. 12 - Para efeito do disposto no art. 169, parágrafo único, da Constituição Federal, fica estabelecido que:

I - As despesas com o pessoal e encargos sociais não terão aumento superior à variação do índice de incremento da receita arrecadada no exercício de 1995, respeitadas as limitações constitucionais estabelecidas no art. 38 do A. D. C. T.;

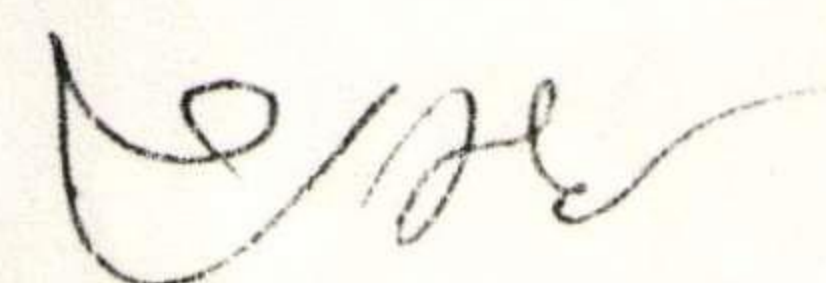
II - Os cargos ou empregos públicos, cuja vacância ocorrer no exercício de 1996, poderão ser preenchidos na forma da lei.

III - Para efeito do cálculo do disposto no inciso I deste artigo, não serão computados os gastos com o pessoal inativo e com pensionistas, bem como com o pagamento dos Agentes Políticos deste Município.

Art. 13 - As despesas com o custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior à variação do índice de inflação em relação aos créditos correspondentes no Orçamento de 1995, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente da expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou novas atribuições recebidas no exercício de 1995 ou no decorrer de 1996.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo, excluem-se do disposto neste artigo, as despesas indicadas no art. 12 desta Lei.

Art. 14 - O relatório bimestral de que trata o art. 165, § 3º, da Constituição Federal, demonstrará, por categoria de programação de cada Órgão, fundo ou entidade.



DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 15 - O Poder Executivo Municipal terá prazo até o final do mês de agosto de 1995, para enviar à Câmara Municipal de Vereadores projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributaria, que por ventura sejam necessárias.

Art. 16 - No Projeto de Lei Orçamentária, a estimativa das receitas do Orçamento poderá considerar os efeitos de modificações previstas no artigo anterior.

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 17 - Na Lei Orçamentária Anual, a discriminação das despesas far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível, quanto à natureza da despesa, como se segue abaixo:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais
Juros e Encargos da Dívida
Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Amortização da Dívida
Outras Despesas de Capital

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa, conforme definir a lei orçamentária.

§ 2º - As despesas e as receitas do orçamento serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando-se o déficit ou o superávit corrente e o total do orçamento.

§ 3º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros, demonstrativos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY

Praça Antônio Rabelo, nº 02 - Centro - Telefone 821-0944 R.15

Página nº 5

I - Das Receitas do Orçamento que obedecerá ao previsto no art. 2º e seus parágrafos, da Lei Federal nº 4.320/64.

II - Da natureza da despesa, por cada Órgão.

III - Da despesa, por fonte de recursos, para cada Órgão.

IV - Dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 18 - As categorias de programação de que trata o artigo 17 desta Lei, serão identificados por projetos e atividades.

Art. 19 - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

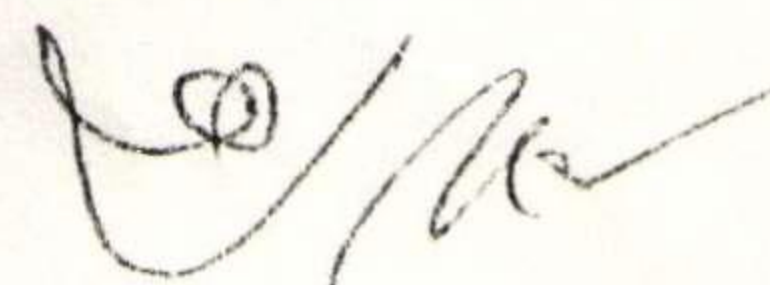
Art. 20 - Os créditos adicionais terão a forma e o nível de detalhamento descrito nesta lei, aplicando-se, quanto aos demonstrativos, as informações estabelecidas legalmente.

Art. 21 - A Prestação de Contas Anual do Município, incluirá relatório de execução com a forma e o detalhe apresentados no Lei Orçamentária.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término do último período legislativo de 1995, a Câmara Municipal ficará automaticamente convocada extraordinariamente, sem nenhuma despesa com pagamento de vereadores, na forma estabelecida nesta Lei, somente entrando em recesso após a aprovação da Proposta de Lei Orçamentária.

Parágrafo Único - Se até o dia 31 de dezembro de 1995, o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado, o Prefeito poderá executar a sua programação, obedecendo os limites de créditos orçamentários prefixados na sua proposta orçamentária enviada e, em discussão, para aprovação pelo Legislativo Municipal.





ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY

Praça Antônio Rabelo, nº 02 - Centro - Telefone 821-0944 R.15

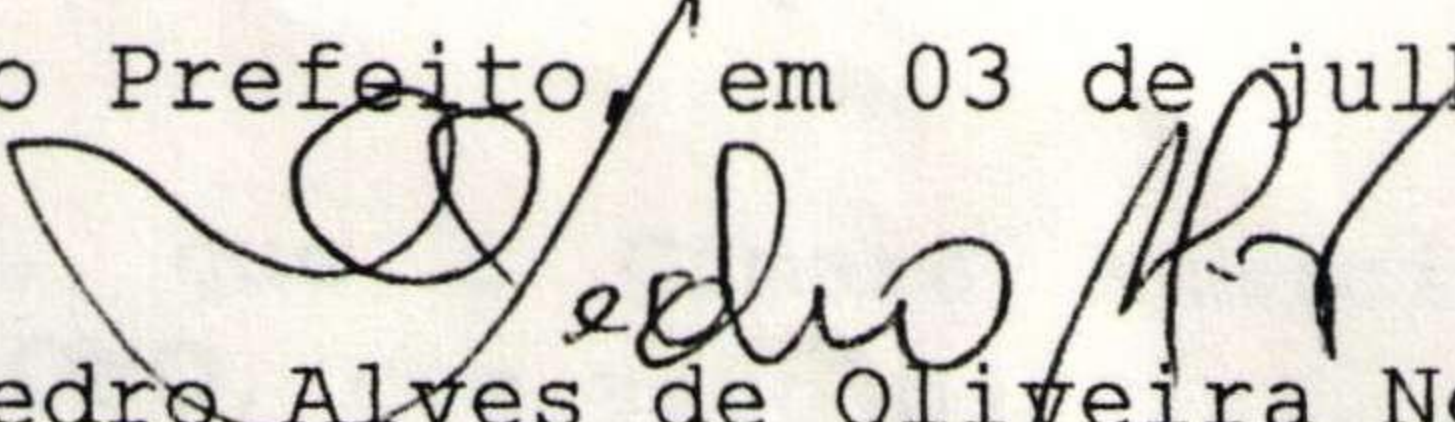
Página nº 6

Art. 23 - A liberação de recursos para cada unidade orçamentária, bem como das transferências ...VETADO... para o Poder Legislativo, dependerá de programação financeira de desembolso, estabelecida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para cada bimestre, por Decreto, levando-se em conta o desempenho da receita de 1996.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 03 de julho de 1995.


Dr. Pedro Alves de Oliveira Neto
- PREFEITO MUNICIPAL -